



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE L E I Nº 419 DE 21 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM) no âmbito do Município de Dom Silvério e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO

Faço saber que a Câmara Municipal de Dom Silvério decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção sanitária, no Município de Dom Silvério, para o beneficiamento, produção, industrialização e a comercialização de produtos de origem animal do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade às Leis Federais nº 7.889/1989 e nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA e suas alterações; Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990; Legislações provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; Legislações pertinentes do Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; e Normativas do Consórcio Intermunicipal – CONSMEPI.

Art. 2º A inspeção sanitária dos produtos de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dom Silvério.

Art. 3º Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Dom Silvério, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária e atenção a sanidade agropecuária.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dom Silvério atuará em parceria com os demais municípios através do CONSMEPI, em cooperação técnica com o Estado de Minas Gerais para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O município poderá transferir ao Consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 3º O Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Rio Piracicaba – CONSMEPI é o responsável pela adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI de municípios e pelos estabelecimentos que quiserem aderir ao Sistema.

Art. 4º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- I – Carnes e derivados;
- II – Leite e derivados;
- III – Produtos das abelhas e derivados;
- IV – Ovos e derivados;
- V – Pescado e derivados;
- VI – De armazenagem; e
- VII – De produtos não comestíveis.

§ 1º A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos destinados ao abate de animais, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais;

II – nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos e bebidas para comercialização.

§ 2º O Serviço de Inspeção do Município de Dom Silvério poderá ser executado de forma permanente ou periódica:

I – A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais, entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável;

II – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica, sendo a frequência de execução de inspeção estabelecida, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 5º A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por médico veterinário, funcionário público concursado e devidamente habilitado para a área afim, pertencendo ao quadro da Secretaria de Saúde do Município de Dom Silvério.

§ 1º Nos casos de vacância do cargo do médico veterinário efetivo, em caráter de emergência, pelo risco à saúde pública pela falta de responsável pelo serviço de inspeção, o Município de Dom Silvério deverá contratar para o período, Médico Veterinário para atender o serviço de inspeção, por tempo não superior a doze (12) meses.

§ 2º A contratação deverá ser autorizada pelo Prefeito Municipal, e realizada via processo seletivo ou processo licitatório, neste caso fixando-se a remuneração do contratado em nível compatível com o mercado de trabalho e dentro do recurso orçamentário disponível.

Art. 6º Os servidores públicos contratados ou designados para integrar a equipe responsável pela inspeção terão suas funções estabelecidas na forma do regulamento desta lei, por Instruções Normativas/Instruções de Trabalho ou Resoluções do CONSMEPI e da legislação Federal e Estadual vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas pelos Conselhos de Classe.

Art. 7º Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM o estabelecimento deverá apresentar toda a documentação exigida, em especial requerimentos aos responsáveis solicitando registro no Serviço de Inspeção Municipal, e atender integralmente as demais documentações exigidas pelo processo registro.

§ 1º Deverá ser submetido à aprovação do SIM todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 8º As instalações do estabelecimento processador de produtos de origem animal obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida pela regulamentação desta lei e Legislações Federais, Estadual (de Minas Gerais) e do CONSMEPI.

Art. 9º A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em legislações como regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias, instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. Todas as ações da inspeção sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pelo Serviço de Inspeção, pelo CONSMEPI ou pela Secretaria Municipal de Saúde, na falta do deste, em consonância com a legislação vigente.

§ 1º Para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º O Serviço de Inspeção e o trabalho da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade.

Art. 11. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Saúde, constantes no Orçamento do Município e ou no contrato de rateio do CONSMEPI, da cobrança de tarifas pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos e de recursos das demais instâncias do SUASA.

§ 1º – O Decreto 5.741/2006 estabelece em seu Art. 126 a possibilidade das instâncias do SUASA afixarem com base em legislação própria a cobrança de tarifas pelos serviços que prestam.

§ 2º – Fica estabelecida pela presente lei a tabela de cobrança de tarifas pelos serviços de inspeção do Município de Dom Silvério, que passam a vigorar de acordo com o anexo único da presente Lei, podendo ser alterado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de regulamentações, portarias ou outros, baixados pela Secretaria de Saúde e pelo CONSMEPI depois de debatido no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária, ou outra instituição de função semelhante.

Art. 13. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente com as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

Art. 14. Serão considerados responsáveis por infrações a serem descritas em decreto as pessoas físicas ou jurídicas de fornecedores de matérias-primas ou de produtos de origem animal, proprietários/locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção do Município de Dom Silvério, ou que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o *caput* abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias primas.

Art. 15. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção do Município de Dom Silvério deverá adotar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I – apreensão do produto;

II – suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e
III coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o SIM constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 16. As penalidades a serem aplicadas terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 17. As multas serão aplicadas em Unidade Fiscal Padrão de Dom Silvério (UFPDS), que tem seu valor unitário estabelecido pelo Poder Executivo municipal.

Art. 18. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto no Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo 250 (duzentos e cinquenta) UFPDS, observadas as gradações definidas em Decreto:

III – apreensão ou condenação das matérias primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI – cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º – A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 2º – Se a interdição não for levantada nos termos da alínea anterior, decorridos seis meses será cancelado o respectivo registro.

Art. 19. Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art.18, são consideradas:

I – infrações leves, a serem regulamentadas em decreto;

II – infrações moderadas, a serem regulamentadas em decreto;

III – infrações graves, a serem regulamentadas em decreto;

IV – infrações gravíssimas, a serem regulamentadas em decreto.

§ 1º As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 2º Aos que cometerem outras infrações previstas em Decreto ou nas normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre vinte e cem por cento do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e com as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em decreto.

Art. 20. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso IV do art. 18, caracterizam embaraço à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta lei, quando o infrator:

I – embaraçar a ação de servidor da Secretaria de Saúde no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II – desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor da Secretaria de Agricultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

III – omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV – simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V – construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal do Município de Dom Silvério;

VI – utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VII – prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM e ao consumidor;

VIII – fraudar documentos oficiais;

IX – fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM;

X – não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações; ou

XI – não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 21. As multas previstas no artigo 18, poderão ser agravadas até o grau máximo (até 100 vezes o valor da multa) nos casos de: artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço, ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator, os meios a seu alcance para cumprir a lei ou; o os casos em que o volume da produção do infrator faça prever que a punição será ineficaz, com previsão em Decreto.

§ 1º As multas a que se refere a presente lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 2º O documento de fiscalização com infração deve ser lavrado pelo médico veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 22. As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

Art. 23. As penalidades serão impostas pelo SIM, cabendo recurso à Secretaria de Saúde do Município de Dom Silvério, na forma regulamentar, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 24. O Poder Executivo deverá expedir Decreto de regulamentação de aplicação do disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, em especial a Lei n.º 1.752 de 26 de fevereiro de 2019.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação.

Sala de Sessão da Câmara, 28 (vinte e oito) de junho de 2021.

Marcos Heleno Barcellos
Presidente do Legislativo 2021/2022

Cláudio Hermínio de Miranda
Secretário da Mesa Diretora 2021/2022



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

“ANEXO ÚNICO”

**Tarifas do Serviço de Inspeção Municipal
Registro de Estabelecimentos e Produtos**

DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR
Alteração Classificação do Estabelecimento	Unidade	50,00
Baixa definitiva / cancelamento do SIM	Unidade	01 UFPDS
Emissão de certificado / título de registro: a) em área de até 20 m ²	Unidade	03 UFPDS
Emissão de certificado / título de registro: b) em área de 20 m ² a 100 m ² c	Unidade	04 UFPDS
Emissão de certificado / título de registro: c) em área superior a 100 m ² , aumentando mais 01 UFPDS a cada 100 m ²	Unidade	05 UFPDS
Produtos e Rotulagens	Unidade	01 UFPDS
Anuidade a ser paga após o primeiro ano de registro: a) em área de até 20 m ²	Unidade	03 UFPDS
Anuidade a ser paga após o primeiro ano de registro: b) em área de 20 m ² a 100 m ² c	Unidade	04 UFPDS
Anuidade a ser paga após o primeiro ano de registro: c) em área superior a 100 m ² , aumentando mais 01 UFPDS a cada 100 m ²	Unidade	05 UFPDS

Sala de Sessão da Câmara, 28 (vinte e oito) de junho de 2021.

Marcos Heleno Barcellos
Presidente do Legislativo 2021/2022

Cláudio Hermínio de Miranda
Secretário da Mesa Diretora 2021/2022